

de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:643

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a adquirir, em cada ano, uma assinatura ou passe da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, por cada semestre ou por todo o ano, para uso do contínuo do mesmo Instituto que fôr encarregado de distribuir a respectiva correspondência.

§ único. A autorização consignada neste artigo produz efeitos a contar do início do corrente ano.

Art. 2.º A 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública fica autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, o custo das assinaturas ou passes de que trata este decreto, em conta da respectiva verba de transportes.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:644

Considerando que alguns dos serviços que actualmente competem aos funcionários do quadro interno aduaneiro podem sem inconveniente ser desempenhados por pessoal com habilitações menos elevadas;

Considerando que a experiência tem demonstrado a utilidade do quadro de escripturários das alfândegas, criado transitóriamente pelo decreto de 27 de Maio de 1911;

Considerando que, à medida que o número de escripturários foi diminuindo, necessidades instantes de serviço determinaram a sua substituição por pessoal de tráfego, adido e ainda assalariado;

Convindo pôr termo a este defeituoso processo de recrutar pessoal e assegurar a boa regularidade do expediente aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O actual quadro transitório de escripturários das alfândegas é tornado definitivo, com duas classes, ficando constituído por 130 empregados, que serão distribuídos à Direcção Geral das Alfândegas e às alfândegas conforme a tabela I anexa a este decreto.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal do quadro de escripturários das alfândegas são os constantes da tabela II anexa a este decreto.

Art. 3.º Dos 130 lugares do quadro de escripturários a que se refere o artigo 1.º serão desde já providos 113, devendo oportunamente completar-se o quadro, nos termos do artigo 5.º do presente decreto.

Art. 4.º No quadro geral do serviço interno aduaneiro é diminuído de 20 o número de oficiais e aspirantes.

Art. 5.º Até ficar completo, com 130 funcionários, o quadro de escripturários criado pelo artigo 1.º do presente decreto, por cada quatro vagas que ocorrerem na classe de oficiais e aspirantes do quadro geral do serviço interno aduaneiro só serão preenchidas duas, suprimindo-se os lugares correspondentes às duas restantes e admitindo-se para o quadro de escripturários três empregados.

Art. 6.º Ao quadro de escripturários das alfândegas ficam pertencendo:

1.º Os escripturários do quadro transitório;

2.º Os escripturários das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto;

3.º Os empregados adidos e assalariados do tráfego de ambos os sexos que actualmente prestam serviço de dactilografia na Direcção Geral das Alfândegas e nas alfândegas, o que constam da lista publicada com este decreto.

§ 1.º Se assim o requererem no prazo de quinze dias, a contar da data do presente decreto, ficarão também pertencendo ao quadro de escripturários nas alfândegas:

1.º Os escripturários do quadro do tráfego;

2.º Os empregados do quadro do tráfego, de categoria diferente da mencionada no número anterior, que actualmente se encontram prestando serviço de escripturação nas secretarias do tráfego e da fiscalização marítima das Alfândegas de Lisboa e Porto.

§ 2.º Pode também ser provido nos lugares do quadro de escripturários o pessoal adido de outros serviços de idade inferior a trinta e cinco anos quando tenha as habilitações a que se refere o artigo 8.º e o requeira no prazo de trinta dias a contar da data do presente decreto.

Art. 7.º Aos funcionários que transitarem para o quadro de escripturários das alfândegas e percebam actualmente vencimentos superiores aos fixados na tabela II anexa a este decreto serão mantidos os seus vencimentos actuais.

§ único. Para o efeito deste artigo serão os vencimentos dos empregados que actualmente recebam salário computados em trinta dias de salário por cada mês.

Art. 8.º Feito o ingresso do pessoal mencionado no artigo 6.º e seus parágrafos, as vagas restantes, bem como as que de futuro se derem no quadro de escripturários, serão providas por concurso, conforme programa a publicar oportunamente, a que serão admitidos indivíduos com mais de vinte e um e menos de trinta e cinco anos, habilitados com os cursos das escolas comerciais de ensino técnico profissional.

Art. 9.º (transitório). Ao primeiro concurso a realizar para o provimento de lugares de escripturários, cujas provas serão prestadas de harmonia com o programa a que se refere o artigo anterior, só será admitido o pessoal remunerado pelo Estado actualmente em serviço na Direcção Geral e nas alfândegas que, tendo boas informações dos respectivos chefes, o requeira no prazo de trinta dias a contar da sua abertura, dispensando-se porém neste primeiro concurso as demais condições exigidas naquele artigo.

§ único. Para a admissão aos concursos seguintes terá este pessoal de satisfazer inteiramente a todas as condições do artigo.

Art. 10.º Ficam desde já pertencendo à 1.ª classe do quadro de escripturários das alfândegas os indivíduos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º e à 2.ª classe os indicados no n.º 3.º do mesmo artigo.

§ único. Ao ingressarem no quadro de escripturários ficarão pertencendo à 1.ª classe desse quadro os funcionários a que se refere o n.º 1.º do § 1.º do artigo 6.º

e à 2.ª classe tanto os compreendidos no n.º 2.º do citado § 1.º como o pessoal adido a que alude o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 11.º Os escripturários que completarem dez anos de bom e efectivo serviço na 2.ª classe do seu quadro serão promovidos à 1.ª classe.

Art. 12.º Continuam a ser de serventia vitalicia os funcionários que actualmente o são que transitarem para o quadro de escripturários das alfândegas criado pelo presente decreto.

Art. 13.º As nomeações, para os lugares do quadro de escripturários das alfândegas, do pessoal a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º, o n.º 2.º do § 1.º e o § 2.º desse mesmo artigo, bem como todas as que de futuro se fizerem, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, serão provisórias por um ano, salvo falta disciplinar, devendo, findo esse prazo, ser confirmadas ou anuladas pelo director geral das alfândegas, mediante parecer do Conselho da mesma Direcção Geral, precedendo informação dos chefes das repartições da Direcção Geral ou dos directores das alfândegas onde o mesmo pessoal tiver prestado serviço.

§ único. Quando as nomeações provisórias forem anuladas nos termos deste artigo, os funcionários regressam à situação em que se encontravam anteriormente.

Art. 14.º Considera-se contratado por um ano, a partir da data da sua nomeação para o quadro de escripturários, todo o pessoal que nêle ingresse e que não seja de serventia vitalicia.

Art. 15.º Considerar-se-á prorrogado o contrato por períodos anuais quando os contratados tenham boas informações sobre assiduidade, zelo, aptidão e comportamento, prestadas pelos chefes das repartições da Direcção Geral ou pelos directores das alfândegas em que prestem serviço.

Art. 16.º Os escripturários das alfândegas contratados terão direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, sendo-lhes applicáveis as disposições legais relativas a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 17.º As percentagens que, nos termos da observação 10.ª da tabela anexa ao decreto n.º 9:483, de 10 de Março de 1924, são actualmente distribuídas pelo pessoal em serviço de escripturação nas secretarias do tráfego das Alfândegas de Lisboa e Porto constituirão receita do Estado, decorridos que sejam seis meses a partir da data do presente decreto ou logo que, antes deste prazo, o serviço deixe de ser prestado pelo pessoal do tráfego.

Art. 18.º É revogado o artigo 237.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, podendo contudo ser nomeados aspirantes do quadro geral do serviço interno aduaneiro, mediante aprovação no exame especial a que se refere esse artigo e que se realizará por uma única vez, os escripturários do actual quadro especial e transitório que tiverem requerido admissão a esse exame até à data deste decreto.

Art. 19.º No prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data do presente decreto, publicará a Direcção Geral das Alfândegas uma relação dos nomes dos funcionários que, nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos, ingressaram no quadro de escripturários das alfândegas, com indicação da classe a que ficam pertencendo.

Art. 20.º Fica o Governo autorizado a efectuar as transferências de verbas que forem necessárias para a execução deste decreto e bem assim alterar, de harmonia com elle, as rubricas orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto*

de Oliveira—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

TABELA I

Quadro dos escripturários das alfândegas a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:644, desta data

Número	Categorias	Direcção Geral	Alfândega de Lisboa	Alfândega do Porto	Alfândega do Funchal	Alfândega de Ponta Delgada	Alfândega de Angra do Heroísmo	Alfândega da Horta
130	Escreiturários.	12	59	32	14	4	6	3

Ministério das Finanças, 8 de Março de 1934.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

TABELA II

Vencimentos dos escripturários das alfândegas a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:644, desta data

Número	Categorias	Vencimento anual		Total do vencimento	Despesa total
		Categoria	Exercício		
130	Escreiturários de 1.ª classe	7.000\$00	1.400\$00	8.400\$00	1:092.000\$00
	Escreiturários de 2.ª classe	6.000\$00	1.200\$00	7.200\$00	

Ministério das Finanças, 8 de Março de 1934.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Lista dos individuos a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:644, desta data

Nomes	Situação em que se encontram
Carlota Augusta Teixeira Soares Ferreira. . .	Adida
Júlia Feio Soares de Azevedo	»
Henrique dos Santos Vassalo	Adido
Ilda da Costa Monteiro	Adida
Branca da Gama Cruz	»
Ester Charbel Girardin	»
Irene Adelaide de Moura Carvalho	»
Lídia da Costa Lourenço	»
Irene de Ascensão Cunha	»
Ernesto Gomes de Caires	Adventício
José Augusto Ribeiro Faria de Bettencourt . .	»
Edmundo Filipe Cabral	»
João Francisco de Avila	»
Jacinto Cândido dos Reis	»
Manuel Teixeira Rocha	»
Maria Emilia da Costa Lourenço	»
Maria Emilia Teixeira Magalhães	»
Albertina Santos	»
Virginia Alice de Deus	»
Guilhermina de Jesus Ferreira dos Santos . .	»
Filomena Silva	»
Clementina Pires	»
Maria Cândida Tomaz	»
Miquelina Magalhães	»
Eva Otero Marques Belino	»

Ministério das Finanças, 8 de Março de 1934.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.